LEI Nº 4853, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.789, de 13 de abril de 2006 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Institui e regulamenta a aplicação e emissão de Passe Gratuito aos Deficientes e Aposentados por Invalidez e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o 'Passe Livre' para os deficientes e aposentados por invalidez, no transporte coletivo de passageiros, nas zonas urbana e rural do Município de Formiga, nas linhas cuja concessão é de competência da Prefeitura Municipal."

Art. 3º O artigo 5º, *caput* e §1º, da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º A deficiência que der origem ao direito ao passe gratuito, terá, obrigatoriamente, que ser atestada, através de laudos, por 2 (dois) médicos especialistas na deficiência.

§ 1º Os laudos deverão ser preenchidos em impresso próprio conforme Anexo Único."

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger acrescido do §5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§ 5º Os aposentados por invalidez ficam dispensados da apresentação do laudo mencionado no caput."

Art. 5º O artigo 7º, da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger acrescido do inciso V e do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V – Comprovante, atualizado, do recebimento do benefício previdenciário, para os aposentados por invalidez.

§ 1º (...)

§ 2º *(...)*

§ 3º *Os portadores de deficiência permanente e os aposentados por invalidez deverão apresentar os seus documentos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano para a emissão do seu 'Passe Livre Permanente', sendo que os aposentados por invalidez estão dispensados da apresentação do atestado mencionado no inciso I.*

Art. 6º O parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Para os portadores de deficiência permanente e aposentados por invalidez será emitido o 'Passe Livre Permanente', sendo necessário, para sua renovação, apenas um recadastramento de três em três anos, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 09 de dezembro de 2013.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe de Gabinete